



L I D O
Em, 22/08/13
MASRYA
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 253 /2013-GAG

Brasília, 22 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

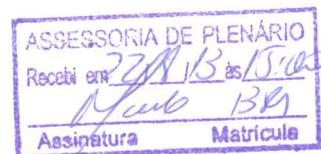
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que *altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação da Proposta encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 57 / 2013
Folha Nº 01 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

PELO 57 /2013

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

IX – a remuneração dos servidores públicos ou o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, somente pode ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

.....

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 57 /2013
Folha Nº 02 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto:

a) nos incisos X e XIII deste artigo e no art. 125, V;

b) nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X:

.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

.....

XVIII – somente por lei específica pode ser:

a) criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

b) transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta as entidades de que trata a alínea *a*;

.....

§ 9º A apuração do percentual de que trata o inciso V é feita em relação ao somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder.

§ 10. A lei deve dispor sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 11. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração pública pode ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 12. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração ou subsídio de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

.....

Art. 22.

VI – a todos são assegurados a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º A lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....

Art. 31.

§ 3º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal, exercida por servidores da carreira auditoria tributária, tem recursos prioritários para a realização de suas atividades e atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, Estados e Municípios, inclusive



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

.....

Art. 33.

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar:

I – a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura.

§ 4º O Distrito Federal deve manter escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados ou com suas entidades.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandado eletivo, os Secretários de Estado, os administradores regionais e os demais casos previstos na Constituição Federal são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, IX e X.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira pode ser fixada nos termos do § 5º.

§ 7º A lei pode estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, X.

§ 8º Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar, até 30 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 9º A Lei deve disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

.....

Art. 35.

IV – atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes de até cinco anos, preferencialmente em dependência do próprio órgão ao qual são vinculados ou, na impossibilidade, em local que, pela proximidade, permita a amamentação durante o horário de trabalho, nos doze primeiros meses de vida da criança;

.....

Art. 39. O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

.....

Art. 40. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perde o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, deve ele ser reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável deve ficar em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 41. Ao servidor público efetivo, nos termos da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. O regime próprio de previdência social, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, é instituído por lei complementar.

.....

Art. 44.

III – contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

.....

Art. 71.

§ 1º

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal.

.....

Art. 75.

Parágrafo único.

II – o regime jurídico dos servidores públicos civis;

.....

IV – o código tributário do Distrito Federal;

.....

Art. 77.

Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

.....

Art. 82.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas do art. 41.

.....

Art. 90.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta no primeiro turno, faz-se nova eleição, na qual concorrem os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

.....

Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

.....

Art. 119.

§ 1º São princípios institucionais da Polícia Civil unidade, indivisibilidade, legalidade, moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina, unidade de doutrina e de procedimentos.

.....

§ 7º O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal é feito na forma da lei.

.....

Art. 125.

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

V – contribuição previdenciária, cobrada dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas para o custeio do respectivo regime próprio de previdência social.

.....

§ 6º É facultada a cobrança da contribuição de que trata o inciso IV na fatura de consumo de energia elétrica.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 7º A contribuição de que trata o inciso V não pode ter alíquota inferior à da contribuição dos servidores públicos efetivos da União.

.....

Art. 126-A. Ao sistema tributário do Distrito Federal aplica-se o seguinte:

I – as normas gerais aplicáveis aos diferentes impostos e demais tributos são objeto do código tributário;

II – cada imposto ou contribuição, observadas as exceções desta Lei Orgânica, deve ser objeto de lei ordinária específica e de conteúdo exclusivo.

Parágrafo único. As disposições de vigência temporária em matéria tributária podem ser instituídas em leis diversas das mencionadas no inciso II.

.....

Art. 128.

III –

c) antes de decorridos noventa dias da data em que tiver sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;

.....

§ 4º Os projetos de lei que instituem ou majoram tributos só podem ser apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados antes de noventa dias de seu encerramento, ressalvados os casos:

I – autorizados na lei de diretrizes orçamentárias;

II – de alteração tributária efetuada na legislação federal;

III – de proposta ou convênio advindo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

IV – de tributo sujeito à noventena prevista no inciso III, *c*.

§ 5º A vedação prevista no inciso III, *b*, não se aplica à contribuição previdenciária de que trata o art. 125, V.

§ 6º A vedação prevista no inciso III, *c*, não se aplica à fixação da base de cálculo:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – do imposto sobre propriedade de veículos automotores;

II – do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

§ 7º A lei pode atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

.....

Art. 132.

I –

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

Art. 135.

§ 2º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Distrito Federal, se nele estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

II – sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º O imposto não incide:

I – sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

II – sobre operações que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

.....

IV – nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

.....

§ 5º

VIII – definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incide uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplica o disposto no § 3º, II;

IX – fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

.....

§ 7º À exceção do imposto de que trata o art. 134, nenhum outro imposto de competência do Distrito Federal pode incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Art. 135-A. Ao imposto sobre propriedade de veículos automotores aplica-se o seguinte:

I – não pode ter alíquotas inferiores às mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – pode ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Art. 136. Ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana aplica-se o seguinte:

I – pode ser progressivo:

a) no tempo, na forma do art. 323;

b) em razão do valor do imóvel;

II – pode ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

III – deve, nos termos de lei específica, assegurar o cumprimento da função social da propriedade, considerados, entre outros aspectos:

a) valor real do imóvel, corrigido a cada ano fiscal;

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 57 / 2013

Folha Nº 11 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

b) existência ou não de área construída;

c) utilização própria ou locatícia.

.....

Art. 139. As alíquotas mínimas e máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as fixadas em lei complementar federal, à qual cabe também:

I – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

II – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais podem ser concedidos e revogados.

.....

Art. 142.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Distrito Federal, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

IV – a parcela que lhe couber na forma do art. 159 da Constituição Federal;

.....

Art. 146.

IV – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

.....

Art. 149.

§ 7º

II – identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

.....

Art. 150.

§ 14. São anualmente desvinculados e automaticamente transferidos para o Tesouro do Distrito Federal os recursos de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

superávit financeiro de órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as receitas:

I – destinadas às ações e serviços públicos de saúde, à manutenção e desenvolvimento do ensino e demais vinculações compulsórias previstas na Constituição federal;

II – previdenciárias;

III – originárias de convênios e operações de crédito;

IV – próprias da unidade orçamentária.

Art. 151.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

.....

XI – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

.....

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

II – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A adequação das despesas com pessoal à lei complementar referida neste artigo é feita na forma e condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação aplicável sobre a matéria.

Art. 158.

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

.....

Art. 159.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao estatuto jurídico de que trata o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

.....

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos e entidades da administração pública, sem prejuízo dos princípios da publicidade, legitimidade e economicidade, devem dar tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, a empresas brasileiras.

.....

Art. 205.

§ 4º Salvo disposição de lei complementar federal em contrário, o Distrito Federal deve aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo:

I – doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, *a*, e II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que, nos Estados, seriam destinadas a Municípios;

II – quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b*, e § 3º, da Constituição Federal.

.....

Art. 221.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 571/2013
Folha Nº 14 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A educação básica é obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

.....

Art. 223. O Distrito Federal deve garantir atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a cinco anos de idade, na forma da lei.

.....

Art. 224. O Poder Público deve assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....

Art. 233.

§ 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente pode conceder autorização de funcionamento, a partir do ensino fundamental, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.

.....

Art. 235.

§ 1º A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único.

.....

Art. 240.

§ 1º Na instalação de unidades de ensino de educação superior do Distrito Federal, devem ser levadas em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.

.....

Art. 241. O Poder Público deve aplicar anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

.....

§ 3º A distribuição dos recursos públicos deve assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos dos planos nacional e distrital de educação.

.....

Art. 245. O plano distrital de educação deve ser elaborado com vistas ao cumprimento do art. 214 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo tem duração decenal e deve ser submetido à apreciação da Câmara Legislativa até cento e oitenta dias após a aprovação do plano nacional de educação.

.....

Art. 2º Até que seja editado o Código Tributário e as leis de que trata o art. 126-A, permanece vigente a legislação atual, que pode sofrer alterações após a publicação desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 3º O disposto no art. 150, § 14, aplica-se inclusive ao superávit financeiro apurado no exercício de 2013.

Art. 4º O disposto no art. 221, § 1º, deve ser implementado, progressivamente, até 2016, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições seguintes da Lei Orgânica do Distrito Federal:

- I – o inciso VI do art. 19;
- II – o art. 29;
- III – o art. 45;
- IV – o inciso XXVI do art. 60;
- V – o art. 117;
- VI – o art. 118;
- VII – os §§ 2º e 3º do art. 119;
- VIII – o art. 120;
- IX – o art. 121;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- X – a alínea *f* do inciso I e o inciso II do art. 132;
- XI – o art. 138;
- XII – o § 2º do art. 221;
- XIII – o parágrafo único do art. 313;
- XIV – o parágrafo único do art. 347;
- XV – *caput* do art. 46 e seu § 1º do Ato das Disposições Transitórias;
- XVI – o art. 51 do Ato das Disposições Transitórias.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Governo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 06 /2013-Gab SeGov

Brasília, 22 de agosto de 2013

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência para, caso haja aquiescência, posterior envio à Câmara Legislativa, minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, com o objetivo de adaptar a Lei Orgânica à Constituição Federal e, ao mesmo tempo, promover alguns ajustes que se mostram necessários neste momento da história de nossa unidade da Federação.

Promulgada em 8 de junho de 1993, a Lei Orgânica do Distrito Federal já foi alterada por 64 Emendas.

No entanto, há várias de suas disposições que ainda não foram adaptadas às mudanças sofridas na Constituição Federal, que já conta com 73 emendas, além de outras cujo texto foi considerado inconstitucional, mas que permanece nas edições por ainda não haver uma norma que expresse as decisões judiciais.

As matérias com maiores alterações são as de natureza administrativa e tributária, já significativamente alteradas na Constituição da República, embora também sejam necessários ajustes em áreas como educação e orçamento.

A Sua Excelência o Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 57 / 1.2013

Folha Nº 18 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Na maior parte das alterações propostas, preferiu-se a reprodução do texto constitucional, com adaptação da redação para as circunstâncias do Distrito Federal. Algumas disposições, porém, como as relacionadas com o regime próprio de previdência e com a vinculação de receitas de impostos, permanecem abertas na Constituição Federal. Por isso, preferiu-se a remissão à reprodução, o que economizará energias futuras, dado que nessa matéria as alterações constitucionais aplicam-se automaticamente ou mediante elaboração de lei específica.

Em qualquer dos casos, no entanto, não será necessário alterar a Lei Orgânica do Distrito Federal para incorporar as alterações constitucionais.

As disposições julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal estão, na proposta, sendo revogadas, salvo aquelas em que a inconstitucionalidade foi apenas de expressão, hipótese em que está sendo sugerida nova redação.

As demais disposições cuja revogação está sendo proposta decorrem da sua perda de objeto motivada em alterações na Constituição Federal. É o caso do imposto sobre varejo de combustíveis líquidos e gasosos (art. 132, I, f, e art. 138), extinto pela Emenda de Revisão nº 3/1993, e da implantação progressiva do ensino médio, que também passa a ser obrigatório a partir de 2016 por determinação da Emenda Constitucional nº 59/2009.

Registro, porém, que não está sendo proposta alteração nas competências privativas da Câmara Legislativa. No entanto, há algumas disposições que se encontram modificadas por alterações promovidas no texto da Constituição Federal.

Com essas alterações, a Lei Orgânica do Distrito Federal, que acaba de completar 20 anos, passa a estar em harmonia com a Constituição Federal, com as decisões do SFT e com o momento vivido por nossa Unidade da Federação.

Respeitosamente,


GUSTAVO PONCE DE LEÓN SORIANO LAGO
Secretário de Estado de Governo

Setor Protocolo Legislativo
RELO Nº 57 12013
Folha Nº 19 *Jaulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando que na conformidade da previsão do art. 210, *caput*, do RICLDF, a matéria tramitará em análise de admissibilidade na **CCJ** e, posteriormente, no mérito, em **COMISSÃO ESPECIAL**, registrando para os fins regimentais a ocorrência da pesquisa acima ao Sistema Legis no dispositivo.

Em, 22/08/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA

Chefe da Assessoria

Mat. 10.694

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 571/2013
Folha Nº 20 *Tanla*